

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Deputado Celso Maldaner)

Veda a nomeação para cargos de confiança na administração pública direta e indireta nas situações que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a nomeação para cargo de confiança da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer pessoa que se enquadre nas hipóteses previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações promovidas pelas Leis Complementares nº 81, de 13 de abril de 1984, e nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* subsistirá pelos períodos indicados na Lei Complementar nº 64, de 1990, e suas alterações, contados, em correspondência com as hipóteses nela relacionadas, a partir:

I - da perda do mandato;

II – da condenação ou do reconhecimento da procedência de representação por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado;

III - da declaração de incompatibilidade para o oficialato;

IV - da decisão irrecorrível, proferida pelo órgão competente, que declarar a irregularidade de contas, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

V – da renúncia ao mandato em virtude do oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo constitucional ou legal;

VI – da decisão que excluir do exercício de profissão, proferida por órgão profissional competente, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII – da demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; ou

VIII – da aposentadoria compulsória de magistrado ou membro do Ministério Público por decisão sancionatória, ou da perda dos respectivos cargos por sentença, ou da data de exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar.

§ 2º Para os fins desta lei, prevalecerão os prazos de impedimento fixados por legislação específica, caso estes sejam superiores aos decorrentes da aplicação do § 1º deste artigo.

Art. 2º Os ocupantes de cargos de confiança da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que venham a se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no art. 1º deverão ser imediatamente exonerados pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, ao Ministério Público ou aos Tribunais ou Órgãos de Contas para que seja instaurada investigação destinada a apurar nomeações que tenham ocorrido ou estejam prestes a se realizar em desacordo com o disposto nesta lei.

Art. 4º Pela declaração falsa por parte de postulantes aos cargos de confiança de que trata esta lei, bem como de seus ocupantes, incorrerá o infrator nas penas previstas no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo vedar a nomeação para cargos de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta, de todas as esferas governamentais, de pessoas cujos atos tenham ensejado ou possam ensejar a declaração de inelegibilidade para mandatos eletivos.

Trata-se de transpor, no que for cabível, o conteúdo da conhecida “lei da ficha limpa” – Lei Complementar nº 135, de 2010, para o fim de provimento de cargos de confiança.

As razões para tanto são óbvias: os mesmos requisitos de ética e honestidade exigidos de todo aquele que se candidata à representação popular devem ser exigidos das pessoas que pretendem ocupar um cargo de confiança na administração pública.

O detentor de um cargo de confiança é antes de tudo um servidor público, alguém que está a serviço da população e é por ela remunerado. O mínimo que se pode esperar de alguém nessas circunstâncias é que tenha um passado limpo, que o torne digno de exercer funções de confiança.

A aprovação da lei da ficha limpa foi, sem dúvida, um grande avanço para o fortalecimento de nosso regime democrático. A declaração de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal afastou, de vez, qualquer questionamento sobre sua aplicação já para as próximas eleições.

Não há, pois, nenhum motivo para postergar a aprovação de uma lei que, com o mesmo espírito, venha disciplinar o provimento dos cargos de confiança. Não tenho dúvida de que a sociedade espera do Congresso Nacional uma ação enérgica nesse sentido, razão pela qual estou certo de contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Finalizando, ressalto que a proposta prevê um período de noventa dias para a vigência da nova lei, de modo que os órgãos públicos

possam instituir mecanismos para implantação e controle das medidas pretendidas.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado CELSO MALDANER